



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.729932/2015-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.712 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILSON CAETANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DEVIDA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.  
DIREITO AO RECEBIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Considerando a desistência da execução judicial, o contribuinte faz jus ao recebimento na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 07 a 08, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2013, que constatou a seguinte infração:*

*- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 29.901,45. Fonte pagadora: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Consta ainda da descrição dos fatos que o estado do Rio Grande do Sul foi condenado a restituição do indébito dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda.*

*Cientificado do lançamento em 08/09/2015 (fl. 57), o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 06/10/2015, alegando que é aposentado, portador de moléstia grave e que em decorrência de ação judicial obteve o reconhecimento da isenção do imposto de renda desde 2009. Transitado em julgado a ação judicial, buscou o auxílio da Receita Federal para orientá-lo quanto à declaração do imposto de renda do ano-calendário 2014 e obteve conhecimento da possibilidade de receber a restituição pela via administrativa, mediante retificação das declarações de imposto de renda de cada ano.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) não conheceu da impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2013*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e sustentou, em síntese, que:

a) em abril de 2015, o recorrente buscou orientação na Receita Federal para a Declaração de imposto de renda do ano-calendário 2014 - exercício 2015, obtendo, nessa ocasião, a informação da possibilidade de restituição dos valores, na via administrativa, reconhecidos em sentença, desde que realizasse a retificação da declaração de imposto de renda de cada ano, nada sendo referido quanto à necessidade de requerimento de desistência de eventual ação de execução;

b) o contribuinte seguiu as orientações fornecidas pela Receita, sendo surpreendido com a notificação de lançamento, recebida em 08/09/2015, informando a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 29.901,45. O recorrente impugnou a notificação de lançamento, mas a Delegacia de Origem não conheceu da impugnação pela concomitância;

c) em razão do não conhecimento da impugnação, o recorrente retornou ao órgão, sendo orientado pelo auditor fiscal a pedir desistência da ação de execução, o que o fez (documento anexo).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente lançamento teve como objeto a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 7 a 10.

O contribuinte demandou judicialmente por meio do processo n.º 001/1.11.0327423-7 a fim de obter a declaração de inexigibilidade do imposto de renda cumulado com pedido de repetição de indébito, sob a alegação de ser aposentado e portador de cardiopatia grave; e também apresentou impugnação, que não foi conhecida, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Sobreveio a prolação de sentença, consoante Informação fiscal de fls. 147, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar que o autor é isento do recolhimento de Imposto de Renda, condenando o réu à restituição do indébito dos valores indevidamente descontados a este título, a partir do diagnóstico da doença (01.01.2009).*

*A apuração dos valores se dará na forma de liquidação de sentença, sendo que para o cálculo da repetição de indébito*

*serão aplicados os mesmos índices utilizados pelo fisco, ou seja, juros moratórios desde o trânsito em julgado da presente sentença de 1% ao mês mais correção monetária - UPF/RS, até 31/12/09, esta iniciando-se na data do pagamento indevido. A partir de janeiro de 2010, utilizar-se-á apenas a taxa SELIC.*

*Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (reembolso) e aos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.500,00, conforme os critérios de natureza e importância da causa, tempo nela empregado, trabalho do advogado e inexistência de dilação probatória, de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC.”*

O Estado e a parte autora apelaram da sentença. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu negar seguimento às apelações interpostas, confirmando a sentença em reexame necessário (fls. 138/146). O trânsito em julgado ocorreu em 16/09/2014, de acordo com a consulta processual de fl. 137.

Assim, o Auditor fiscal responsável, conforme Informação Fiscal anteriormente mencionada, reconheceu a extinção do crédito tributário, com base no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, e determinou o retorno do processo ao Grupo de Cobrança para prosseguimento.

A fim de receber administrativamente o valor exigido, o recorrente, após orientação da Receita, apresentou desistência da execução, que foi homologada judicialmente, de acordo com as fls. 59 do PDF e 209 do arquivo digital.

Nesse contexto, tem-se a extinção do crédito tributário com base em decisão judicial passada em julgado, bem como se vislumbra o direito à restituição, de acordo com o art. 165, inciso I, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;(…).*

Portanto, o recorrente faz jus à restituição declarada, pois, do contrário, haveria enriquecimento ilícito da Administração, devendo a autoridade responsável pelo cumprimento do presente Acórdão apresentar informação aos autos do processo n.º 001/1.11.0327423-7 acerca da restituição efetuada na via administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 11080.729932/2015-04  
Acórdão n.º **2201-003.712**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---